



4191714



00135.205665/2024-68



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNDH/DPU/DPMG/DPES, DE 21 DE MARÇO DE 2024

O CNDH, a DPU, a DPMG e a DPES recomendam a adoção de urgência para a aprovação pelo Congresso Nacional e posterior ratificação e promulgação do acordo regional sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe da comissão econômica para a América Latina e o Caribe (ACORDO DE ESCAZÚ).

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014; a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994; A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DPMG), no uso das atribuições previstas Lei Complementar estadual nº 65, de 16 de janeiro de 2003; e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DPES), no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar estadual nº 55, de 23 de dezembro de 1994;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal tem como princípios a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º), e como objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º);

CONSIDERANDO a garantia constitucional disposta no art. 225 da Constituição Federal, de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 169 da OIT prevê em seu art. 7º, 3 e 4, que os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos; que os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas e que os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam;

CONSIDERANDO que o Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), produzido a partir das deliberações da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto nº 7.037 de 21 de dezembro de 2009 e atualizado pelo Decreto nº 7.177 de 12 de maio de 2010, estabelece enquanto Diretriz 1 a interação democrática entre Estado e sociedade civil como instrumento de fortalecimento da democracia participativa, buscando assegurar enquanto ação programática estimular o debate sobre a regulamentação e efetividade dos instrumentos de participação social e consulta popular, tais como lei de iniciativa popular, referendo, veto popular e plebiscito;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Mudança do Clima (Lei n.º 12.187/2009), que prevê a participação cidadã como um dos seus princípios gerais;

CONSIDERANDO a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, de junho de 1972, fruto da primeira grande Conferência das Nações Unidas que tratou da questão ambiental e aponta para a responsabilidade de toda a sociedade na proteção das futuras gerações;

CONSIDERANDO a Carta Mundial da Natureza, documento proclamado na Assembleia Geral das Nações Unidas em 28 de outubro de 1982, que em seu princípio n.º 20 preconiza a cooperação como elemento central da conservação da natureza, não somente dos Estados, mas de toda a sociedade, além do direito de acesso à justiça para a reparação de danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro no período de 03 a 21 de junho de 1992 e a formalização da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Agenda 21, pelos quais o Estado Brasileiro e demais representações consideraram a participação pública como um dos fatores indispensáveis à proteção ambiental;

CONSIDERANDO o princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, segundo o qual “o melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis”;

CONSIDERANDO que a Agenda 21 prevê um modelo de desenvolvimento global sustentável, por meio do compromisso de cada país acerca dos problemas socioambientais existentes no mundo; partindo das problemáticas particulares ou regionais;

CONSIDERANDO que o tema da participação social em matéria ambiental é tratado na Convenção de Aarhus sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (UNECE), assinada em 25 de junho de 1998, importante precedente internacional para a defesa dos direitos

humanos procedimentais;

CONSIDERANDO a Opinião Consultiva n.º 23 de 2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que ao tratar das obrigações estatais em relação ao meio ambiente no marco da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal – interpretação e alcance dos artigos 4.1 e 5.1, em relação aos artigos 1.1 e 2 da convenção americana sobre direitos humanos, firmou entendimento de que os Estados têm a obrigação de garantir o direito ao acesso à informação relacionada com possíveis afetações ao meio ambiente; o direito à participação pública das pessoas sob sua jurisdição na tomada de decisões e políticas que podem afetar o meio ambiente e o direito de acesso à justiça;

CONSIDERANDO que as comunidades atingidas por conflitos ambientais e pela instalação de grandes empreendimentos demandam o reconhecimento dos seus direitos humanos procedimentais, isto é, direitos que visam a amparar e dar suporte à reivindicação de todos os direitos que compõem o seu patrimônio jurídico, como: o direito de acesso à informação, o direito de participação social e o direito de acesso à justiça;

CONSIDERANDO que o desastre do rio Doce, de responsabilidade das empresas Samarco Mineração, Vale e BHP Billiton, ocorreu a partir do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais, no dia 05 de novembro de 2015, cujos rejeitos atingiram aproximadamente 663,2 quilômetros do rio Doce, acarretou 19 mortes e uma imensurável variedade de impactos até o litoral do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que a sistemática de construção de sistemas de governança a partir de Termos de Ajustamento de Conduta (TTAC e TAC GOV) pelos atores públicos e privados envolvidos não teve capacidade de criar sistemas efetivos de participação e controle social, alijando a sociedade civil do processo de reparação;

CONSIDERANDO que o desastre do rio Paraopeba, de responsabilidade da empresa Vale, ocorreu a partir do rompimento da barragem da mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, Minas Gerais, no dia 25 de janeiro de 2019, cujos rejeitos atingiram vinte e seis municípios na bacia do rio Paraopeba e represa de Tres Marias;

CONSIDERANDO a evacuação de parte da comunidade de São Sebastião de Águas Claras (Macacos) em decorrência da elevação dos níveis de emergência da Barragem B3/B4 da Mina Mar Azul, em Nova Lima, Minas Gerais, em fevereiro e março de 2019;

CONSIDERANDO a evacuação de comunidades em decorrência da elevação dos níveis de emergência da Barragem Sul Superior, localizada na Mina de Gongo Soco, pertencente à Vale S.A, em Barão de Cocais, Minas Gerais, em fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO o desastre de Braskem, que ocasionou tremores de terra em bairros de Maceió, em março de 2018, que geraram rachaduras, fendas, afundamento do solo e crateras e áreas residenciais, acarretado pela extração de sal-gema na região da Lagoa Mundaú, em Maceió, atingindo cerca de 60 mil pessoas;

CONSIDERANDO o passivo socioambiental da Usina Hidrelétrica (UHE) de Belo Monte e o reiterado descumprimento de condicionantes impostas pelo órgão licenciador na Licença Prévia (2010), na Licença de Instalação (2011) e na Licença de Operação (2015), registrando a incapacidade do empreendedor de reparar os povos indígenas, comunidades tradicionais e demais impactados pelas alterações da

vazão do Rio Xingu;

CONSIDERANDO a busca de implementação da mineradora Belo Sun S.A, na região da Volta Grande do Rio Xingu, com severos debilidades no processo de licenciamento e com a possibilidade de gerar efeitos sinérgicos não previstos com a UHE de Belo Monte;

CONSIDERANDO o quadro crônico de conflitos ambientais no Brasil, muitas vezes acarretados pela instalação de grandes empreendimentos ou relacionados às consequências geradas, aos riscos e desastres cometidos, o que chama a responsabilização do Poder Público no que tange aos atos fiscalizatórios necessários e à responsabilização integral do poluidor;

CONSIDERANDO que os impactos ambientais atingem desproporcionalmente a população mais vulnerabilizada e que as pessoas atingidas encontram-se em grave desigualdade econômica e tecnológica frente aos empreendimentos, cabendo ao Estado adotar medidas para superar o quadro de racismo ambiental;

CONSIDERANDO que desastres socioambientais atingem com intensidade diversa cada gênero e que estudos demonstram que as mulheres enfrentam maiores obstáculos para obter acesso à justiça e estereotipização na atuação como defensoras de direitos humanos, justamente porque têm relevante papel na gestão e promoção de ações para mitigação dos danos^[1].

CONSIDERANDO que o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, denominado Acordo de Escazú, trata-se de primeiro acordo regional e se dedica à promoção da transparência e da governança ambiental, por meio dos direitos de acesso à informação, participação social e justiça em questões ambientais;

CONSIDERANDO que o Acordo de Escazú prevê o compromisso do Estado em fortalecer o acesso à justiça em questões ambientais, por meio órgãos estatais competentes com acesso a conhecimentos especializados em matéria ambiental;

CONSIDERANDO que o Acordo de Escazú também medidas para reconhecer, proteger e promover o direitos de defensores de direitos humanos em contexto ambiental, estabelecendo o dever do Estado de prevenir, investigar e punir crimes contra os defensores de direitos humanos;

CONSIDERANDO que em 11 de maio de 2023 o presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Escazú, para ratificação;

CONSIDERANDO que para superar o Estado de Emergência Climática se faz necessária a efetivação da legislação socioambiental e climática, o que demanda a inserção da sociedade a partir de instrumentos de participação social, tais como preconizados no Acordo de Escazú;

CONSIDERANDO o pedido de urgência formulado pelo Requerimento nº 2.108/2023, dirigido à Presidência da Câmara dos Deputados, em 27 de julho de 2023, no Mensagem de Acordos, Convênios, Tratados e Atos Internacionais (MSC) nº 203/2023.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 12.986/14, compete ao Conselho Nacional dos Direitos Humanos promover medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, inclusive os previstos em tratados e atos

internacionais ratificados no País, e apurar as respectivas responsabilidades; fiscalizar a política nacional de direitos humanos, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação; receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar as respectivas responsabilidades; e expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, V, do Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos Humanos e os termos da Recomendação nº 16 de 08 de agosto de 2023, expedida por este Conselho Nacional;

RECOMENDA:

AO CONGRESSO NACIONAL

1. Que adote, com prioridade, todas as providências para a aprovação do Acordo de Escazú, conforme preceitua o art. 49, I, da CF;

À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

1. Que adote todas as providências necessárias para a ratificação e posterior promulgação do Acordo de Escazú;

2. Que recepcione e atualize as normativas internas para dar efetividade ao Acordo de Escazú.

MARINA RAMOS DERMMAM

Presidenta

Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH

CAROLINA SOARES CASTELLIANO LUCENA DE CASTRO

Defensora Pública Federal

Defensora Nacional de Direitos Humanos – DNDH

RONALDO DE ALMEIDA NETO

Defensor Público Federal

Assessor para Casos de Grande Impacto Social - ACGIS

LÍGIA PRADO DA ROCHA

Defensora Pública Federal

Assessoria para Casos de Grande Impacto Social - ACGIS

RAQUEL GOMES DE SOUSA DA COSTA DIAS

Defensora Pública-Geral da Defensoria Pública de Minas Gerais

CAROLINA MORISHITA MOTA FERREIRA

Defensora Pública do Estado de Minas Geral

Subcoordenadora do Núcleo Estratégico de Proteção aos Vulneráveis em Situações de Crise

VICTOR OLIVEIRA RIBEIRO

Defensor Público do Estado do Espírito Santo

Coordenador de Direito Cível e Coordenador de Promoção e Defesa dos Direitos dos Povos Originários e Tradicionais

RAFAEL MELLO PORTELLA CAMPOS

Defensor Público do Estado do Espírito Santo

Coordenador do Núcleo de Atuação em Desastres e Grandes Empreendimentos - NUDEGE



Documento assinado eletronicamente por **Marina Ramos Dermmam, Presidente**, em 21/03/2024, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4191714** e o código CRC **D01A878C**.

Referência: Processo nº 00135.205665/2024-68

SEI nº 4191714

Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, Quadra 9, Lote C, Torre A, 9ª Andar,
Asa Sul - Telefone: (61) 2027-3907
CEP 70308-200 Brasília/DF - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>